



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501102-27.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante RUBENS JUNIO CABOATAM CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47287

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501102-27.2024.8.26.0168

Apelante: Rubens Júnio Caboatam Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Dracena

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação Criminal – FURTO – Autoria. Réu confesso. Prova testemunhal. Inviável a absolvição por insuficiência de provas – Crime impossível. Furto em hospital protegido por aparato de segurança. A ineficácia do meio não era absoluta, mas, sim relativa – Reprimenda e regime. Adequação – Apelo desprovido.

RUBENS JUNIO CABOATAM CAMPOS foi condenado a cumprir penas de **dez meses e quatorze dias de reclusão**, em regime fechado, mais o pagamento de **oito dias-multa**, pela prática do crime de furto tentado (**art. 155, caput e c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal** (fls. 163/170)).

Irresignado apela visando à absolvição com fundamento no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se o crime impossível (fls. 183/189).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 196/201), a Procuradoria Geral de Justiça em seu douto parecer opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 219/222).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, tentou subtrair objetos existentes no interior da bolsa da vítima M.

M. R., avaliados em R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade é incontroversa e restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/11), auto de avaliação (fls. 34), laudo pericial (fls. 81/89) e mídia contendo o registro da ação criminosa (fls. 161).

No tocante à autoria, o réu confessou a prática do crime.

A confissão do acusado restou corroborada na prova testemunhal, haja vista os depoimentos da vítima e do policial militar responsável por atender a ocorrência.

O recurso defensivo requer à absolvição por atipicidade da conduta, em virtude do crime impossível.

Não obstante o entendimento da combativa Defensora, tenho que não se trata de crime impossível, notadamente porque o fato de haver câmeras de monitoramento no local não impede, por si só, a consumação de delitos dessa natureza, o que afasta a tese aventada.

Se não bastasse, ao perceber o monitoramento de segurança o réu não declinou da conduta (desistência voluntária), mas continuou vasculhando as bolsas existentes no local a procura de objetos de valor econômico, conforme confessou.

Nesta esteira, ao se apoderar eventualmente de um bem alheio, o sistema de monitoramento de segurança não impediria, absolutamente, a

fuga do acusado em poder da *res furtivae*. Assim, era possível a fuga, quer ludibriando, quer se opondo a atuação dos funcionários.

A ineficácia do meio não era absoluta, mas relativa, haja vista que a possibilidade concreta de o recorrente esvair-se, desviando-se dos funcionários¹, sendo este o entendimento consagrado nos Tribunais Superiores².

Assim, entendo que a conduta praticada e confessado pelo réu caracteriza o crime de furto tentado, pois a chegada da vítima ao local configurou a circunstância alheia à vontade do réu impeditiva da consumação.

A dosimetria da pena não merece reparo e é incontroversa, havendo proporcionais aumentos pela circunstância judicial dos maus antecedentes e da agravante da reincidência, a qual foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão, anotando-se a redução pela tentativa.

O regime prisional fechado é o adequado considerando-se a presença de circunstância judicial desfavorável e a múltipla reincidência específica, circunstâncias que impedem, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

¹ AP. 990.09.277150-7, Rel. Pinheiro Franco, j. 4.3.2010 e AP. 990.09.187408-6, Rel. Salles Abreu, j. 15.12.2009.

² STJ – Súmula n. 567.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora